DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA **DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 52/DNIT SEDE, DE 03 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Instrução Normativa nº 06, de 24 de maio de 2019, que dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de iunho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução/CONSAD n^2 39, de 17/11/2020, publicada no Diário Oficial da União de 19/11/2020, o Relato nº 53/2021/ DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 30ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 02/08/2021, e tendo em vista o constante do Processo nº 50600.069452/2014-29,

Art. 1º A Instrução Normativa nº 06, de 24 de maio de 2019, publicada no DOU em 28 de maio de 2019, que dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º As sanções de que trata a presente Instrução são: advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 7º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração, estabelecendo a Sistemática para a aplicação de penalidades face a impropriedades cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual, oriunda deste Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transportes - DNIT." (NR)

"Art. 5º O Pregoeiro, o presidente de comissão de licitação, o fiscal, e na ausência ou impedimento deste, o chefe setorial e, excepcionalmente, o chefe do serviço ou coordenador onde se vincula o contrato, quando for o caso, deverá intimar o fornecedor, para que apresente no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do ofício, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas. § 1º Após análise dos esclarecimentos e/ou providências apresentadas,

entendendo por acatar a manifestação e pela não instauração do processo para fins de apuração de responsabilidade, deverá ser elaborada nota técnica devidamente fundamentada e incluída a documentação no processo da licitação e/ou contrato.

II - exposição de motivos que deram causa à solicitação de instauração do procedimento administrativo;

§ 3º Deverá ser atendido o disposto nos incisos I ou II do art. 7º, conforme o caso. Ato contínuo, solicitará instauração de PAAR à respectiva autoridade competente, conforme definido no art. 13 da presente instrução.

I - pela complementação de informações, quando não preencher os requisitos formais previstos no §2º do presente artigo, retornando os autos ao servidor responsável

pela solicitação de instauração do PAAR; III - pela instauração do PAAR, caso em que adotará as providências do art.7º desta instrução.

§ 5º Da decisão de não instauração do processo, conforme §1º e inciso II do §4º deste artigo, o interessado deverá ser intimado nos termos do art. 10 desta instrução.

> § 7º Revogado. § 8º Revogado." (NR)

"Art. 6º É vedada a instauração do processo de PAAR sem os documentos e informações citados no art. 5º da presente instrução, que constituem a motivação do ato

"Art. 7º O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta Instrução será instaurado em processo com numeração única e instruído pela Sede ou pela Superintendência Regional, devendo conter os seguintes documentos, conforme o caso:

f) Edital licitatório;

h) Solicitação para instauração de PAAR, com documentos do 5º e seus parágrafos;

i) Instrução Normativa, vigente no DNIT, sobre Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR.

II - Irregularidade cometida por Contratada:

c) Revogado;

e) Cópia da garantia apresentada pelo fornecedor ao DNIT, quando aplicável;

f) Cronograma e diário de obra, quando aplicável;

i) Revogado;

m) Solicitação para instauração de PAAR, com documentos do 5º e seus parágrafos;

n) Instrução Normativa, vigente no DNIT, sobre Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR." (NR)

Parágrafo único. Para infrações diferentes cometidas em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações

"Art. 10. A intimação, por meio de Ofício, será realizada pessoalmente, com anotação de recebimento por parte do fornecedor, por meio de Aviso de Recebimento -AR, pela agência dos Correios, juntado ao processo, ou por meio de e-mail com confirmação de recebimento, conforme endereço cadastrado no SICAF do fornecedor.

Após noticiada a instauração do processo, as intimações posteriores poderão ocorrer, também, por e-mail do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, desde que efetivada a intimação, conforme inciso IV do §3º deste artigo.

> § 1º § 2º § 3º

III - na data da publicação no Diário Oficial da União, na hipótese do §1º deste art. 10; ou

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021090800145 IV - da data de confirmação de recebimento da intimação eletrônica por e-

5º Em caso de apuração de supostas irregularidades na execução de contrato coberto por seguro garantia, a Administração deverá oficiar a seguradora da expectativa de sinistro." (NR)

"Art. 11. É dever do fornecedor manter seu domicílio e endereço de correio eletrônico atualizados junto ao gestor do contrato, o qual cientificará o encarregado do PAAR de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento." (NR)

ISSN 1677-7042

mail.

contrato: O Coordenador-Geral de Cadastro e Licitações, na sede, e o Chefe do Setor de Cadastro e Licitações na Superintendência Regional, conforme o local onde o procedimento for conduzido:

II - Durante a execução contratual: o Coordenador-Geral, na sede, ou Coordenador setorial, na Superintendência, onde se encontra relacionado o contrato;

§ 1º Por motivos relevantes devidamente justificados, o Diretor Setorial poderá avocar a competência para processar e proferir decisões em PAAR iniciados em Superintendência Regional.

§ 2º Por motivos relevantes e devidamente justificados, o Superintendente Regional poderá propor que o PAAR iniciado em sua Unidade seja processado e julgado na sede do DNIT, mediante despacho fundamentado dirigido ao Diretor Setorial, a quem, caso acolhido o despacho, competirá o processamento e julgamento daquele PAAR iniciado naquele órgão descentralizado.

§ 3º § 4º § 5º" (NR) "Art. 19.

§ 1º Caso a suspeição ou impedimento atinja a autoridade que estiver exercendo o cargo como substituto, a competência para proferir a decisão do PAAR passará a ser do superior hierárquico.

 $\S\ 2^{\underline{o}}$ Caso a suspeição ou impedimento atinja o Diretor Setorial ou Superintendente Regional que estiver exercendo o cargo como substituto, a competência para proferir a decisão do PAAR passará a ser do Diretor Executivo." (NR) "Art. 20. ..

Parágrafo único. Nos prazos estabelecidos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo disposição legal em contrário." (NR) "Árt. 22.

§ 2º § 3º § 4º Revogado.

§ 5º O projetista está sujeito às mesmas penalidades que o licitante ou contratado, exceto à declaração de inidoneidade." (NR)

'Art. 24. Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução parcial do contrato e será expedida pelas autoridades indicadas no inciso II do artigo 13."

Parágrafo único. Para o cálculo da multa, a alíquota indicada deverá incidir sobre o valor contratual com eventuais acréscimos, apostilamentos e aditivos, atualizado até a data da decisão pela aplicação da penalidade, considerando o índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou aquele que

vier a substituí-lo." (NR)
"Art. 26. A multa aplicada pela autoridade competente poderá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8.º da Lei nº 8.666/1993 e será executada mediante:

> § 3º" (NR) "Art. 27.

II - não apresentação da documentação ou da garantia, nos termos do instrumento editalício:

Sanção - de 1 (um) a 3 (três) meses;

§ 1º "Art. 28.

VII - revogado; VIII - revogado;

X - dar causa à inexecução parcial do contrato regido pela Lei nº 12.462, de 2011:

Sanção - até 36 (trinta e seis) meses; e

XI - dar causa à inexecução total do contrato regido pela Lei nº 12.462, de 2011:

Sanção - de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses.

§ 2º" (NR)

Parágrafo Único. Nos casos em que o fornecedor não apresentar defesa prévia, a autoridade competente, prevista no art. 13, proferirá a decisão de 1ª instância." (NR) "Art. 34.

§ 2º No caso de aplicação da penalidade de multa, a intimação deverá conter a informação de que o não pagamento da Guia de Recolhimento da União poderá ensejar a inscrição da empresa no CADIN, nos termos previstos na Lei Federal nº 10.522/2002.

'Art. 36.

§ 2º Quando o fornecedor enviar seu recurso, por meio dos correios, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem nos correios, e não a data de recebimento no DNIT.

§ 3º § 4º § 5º" (NR) "Art. 37.

I - Diretor Setorial, na sede, e Superintendente Regional, nos casos do inciso II do artigo 13 desta Instrução;

II - Diretor responsável pelas atividades relacionadas às licitações, na sede, e Superintendente Regional, nos casos do inciso I do artigo 13 desta Instrução;

III - Diretor Executivo, nos casos em que a decisão de 1ª instância for proferida por Diretor Setorial ou Superintendente Regional;

....." (NR) "Art. 39. Após a anàlise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos a autoridade competente proferirá decisão de 2ª instância, sendo considerada definitiva, devendo ser intimado o fornecedor do teor da referida decisão em até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade de multa, a intimação deverá conter a informação de que o não pagamento da Guia de Recolhimento da União poderá ensejar a inscrição da empresa no CADIN, nos termos previstos na Lei Federal nº 10.522/2002." (NR)

"Art. 40. A decisão condenatória proferida em PAAR, em primeira e segunda instâncias, nos casos de aplicação das penalidades previstas no art. 22, III e IV da presente Instrução Normativa, deverá ser publicada no Diário Oficial da União - DOU, após efetivada intimação nos termos do §3º do art. 10, na forma de extrato, o qual deve conter:

- § 1º As penalidades previstas no art. 22, I e II, deverão ser registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, pela Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações, na sede, ou pelo Setor de Cadastro e Licitações, na Superintendência Regional.
- § 2º As penalidades previstas no art. 22, III e IV, deverão ser registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, pela Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações, na sede, ou pelo Setor de Cadastro e Licitações, na Superintendência Regional, após publicação no Diário Oficial da União - DOU, conforme art. 40.
 - § 3º" (NR)

"Art. 41. Em caso de aplicação da sanção de multa, o setor competente deverá solicitar a emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, indicando o prazo de vencimento, não inferior a 15 (quinze) dias úteis, à Diretoria de Administração e Finanças, na Sede, ou à Coordenação de Administração e Finanças, na Superintendência, para posterior envio ao fornecedor, nos termos do art.10.

- § 2º Restando infrutífera a cobrança, o processo será encaminhado ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos - NUCRED/PFE-DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o inadimplemento da obrigação, para fins de análise prévia à inscrição do crédito no CADIN e em dívida ativa.
- § 3º A área gestora do contrato, ao solicitar a atualização prevista nos §§1º e 2º do art. 26, deverá informar, de forma clara e direta, o valor da multa aplicada, o índice de atualização previsto no contrato, a data de vencimento da GRU encaminhada com a cobrança resultante da decisão de primeira instância no caso de multa." (NR)

"Art. 45.

- "Art. 45.§ 1º A ferramenta abrange todos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade - PAAR, oriundos do DNIT-Sede e Superintendências.
- § 2º Caberá às áreas responsáveis pela decisão de 1ª instância do PAAR a manutenção das informações na ferramenta, de modo que as mesmas sejam compatíveis com os atos adotados pela área responsável e estejam em conformidade com a realidade atual daquele processo administrativo, sem prejuízo do controle interno, atualizado, dos processos instruídos em sua unidade." (NR)
- "Art. 46. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, não podendo resultar agravamento da sanção, consoante art. 65 da Lei 9.784/99 e será decidido:
 - I Em regra, pelo Diretor Executivo;
- II Pelo Diretor-Geral, nos casos em que o Diretor Executivo proferir a decisão de última instância;

III - Pela Diretoria Colegiada, nos casos em que o Diretor-Geral proferir a decisão em última instância." (NR)

"Art. 47. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante, fornecedor ou contratado que deu causa ao descumprimento.

Parágrafo único. Após decisão definitiva, o processo administrativo de apuração de responsabilidade deverá ser relacionado ao processo da licitação ou do contrato a que se encontrar vinculado." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

PORTARIA Nº 4.881, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 113, inciso XII do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de novembro de 2020 do Conselho de Administração do DNIT e, tendo em vista o constante dos autos do processo nº 50600.024647/2019-54, resolve:

Art. 1º - Incluir segmento da BR-424/316/AL, referente ao contorno urbano dos municípios de Atalaia/AL e Satuba/AL, conforme se segue:

Contorno Sul de Atalaia

Código: 424CAL1005

Local de início: ENTR BR-424/316 (km 66.40)

Local de fim: ENTR BR-424/316 (km 74,59)

Km inicial: 0,0 Km final: 7,0 Extensão: 7,0 km

Superfície: PLA Contorno Sul de Satuba Código: 316CAL1005

Local de início: ENTR BR-316 (km 268,67) Local de fim: ENTR BR-316 (km 271,04)

Km inicial: 0,0 Km final: 2,39 Extensão: 2,39 km Superfície: PLA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL № 24. DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de

20 de novembro de 2017, e o que consta no Processo Administrativo nº 08018.031401/2021-67, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional

humanitário no Afeganistão. § 1º Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36, e no § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais afegãos, aos apátridas e às pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

§ 1º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de cento e oitenta dias.

§ 2º A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 3º Na concessão do visto a que se refere o caput, será dada especial atenção a solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro;

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Afeganistão ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.

Parágrafo único. De forma excepcional e devidamente motivada, o visto de que trata o caput poderá ser concedido, mediante consulta à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ainda que diante da ausência de algum ou alguns dos documentos descritos nos incisos I a IV, também do caput.

Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrarse em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O nacional afegão, que já se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de requerente criança, adolescente, ou qualquer indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, assim como por representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente, ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

- documento de viagem, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I; e

III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas, independentemente de legalização e tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 3º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso II do caput, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 4º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos, que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, e da Defensoria Pública da União - DPU.

Art. 7º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 6º, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório -

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de

§ 2º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 8º O imigrante poderá requerer, em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º desta Portaria Interministerial, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e

IV - comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

§ 2º Para atendimento do requisito previsto no inciso IV do caput, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;

II - contrato de prestação de serviços;

III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;

IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;

V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou responsável individual;





146